

PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

<u>Andréia Medeiros Pires Maruiti¹</u>; Luiz Geraldo do Carmo Gomes²; Judith Apda. de Souza Bedê³

RESUMO: O presente artigo tem por escopo conhecer os direitos jurídicos dos embriões excedentários, na defesa da garantia da dignidade humana e do direito fundamental à vida desses embriões, detentores da necessidade de proteção. Para tanto, buscou-se na literatura e nas normas atuais, referências para servir de base para esse estudo, delineando um posicionamento baseado na legislação vigente. A pesquisa permitiu conhecer as diferentes teorias a respeito do início da vida e compreender as resoluções infralegais, que disciplinam essa matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Embriões Excedentários; Bioética; Direitos.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, referente aos princípios fundamentais, tem entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Para que o embrião seja considerado "pessoa humana", faz-se necessária a definição desses termos, além de conhecer as diferentes teorias que versam sobre o início da vida humana.

A relação dos direitos fundamentais com a dignidade humana é decorrente de valores teleológicos que servem de modelo para a universalidade intrínseca a esses direitos para a pessoa, dispondo de garantias individuais que precisam ser positivadas pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais (RAHMEIER; VICENTINI, 2013).

Para Eduardo de Oliveira Leite (LEITE, 1995), o destino dos embriões excedentários, está diretamente ligado, ao conceito de nascituro, em uma abordagem puramente jurídica. Citando o Código Civil brasileiro, art. 4º, Eduardo de Oliveira Leite refere que a personalidade civil do homem tem início no seu nascimento com vida, porém a lei dispõe que a vida ocorre desde a concepção do nascituro, havendo várias teorias que se contrapõe na determinação do início da vida.

Embora seja uma questão controversa, com várias correntes, existem cinco maiores posicionamentos sobre o início da vida humana, ou seja, 1º a mesma teria início

¹ Acadêmica do 1º. Ano do Curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética "Tereza Rodrigues Vieira" da mesma IES. ampmaruiti@gmail.com

² Professor do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética "Tereza Rodrigues Vieira" da mesma IES.

³ Professor de cursos de pós-graduação. Pesquisador da área de gênero e sexualidade. Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Coordenadora do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Co-coordenadora do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética "Tereza Rodrigues Vieira" da mesma IES. Professora em cursos de graduação e pós-graduação. Advogada.

a partir da fecundação; 2º a vida humana ocorreria com a nidação; 3º a vida humana teria início na terceira semana de gestação, quando cessa a divisão celular; a quarta corrente defende que a vida humana inicia com a formação dos pulmões, e a quinta teoria, com a defesa de que a vida humana começa com o início da formação das primeiras terminações nervosas, o que ocorre a partir da segunda semana de gestação.

A Bioética surge, neste cenário, decorrente da preocupação com a aplicação destes novos conhecimentos. Quanto ao tema escolhido para este estudo, o mesmo objetivou conhecer as diferentes teorias que são apresentadas referentes ao início da vida e compreender as resoluções infralegais, que disciplinam essa matéria, pois o embrião é um ser em potencial, e embora ainda dependa de outros fatores para seu desenvolvimento, merece proteção por parte do direito e o descarte de embriões excedentários, que sobram nas clínicas de reprodução assistida é um problema real e que necessita ser discutido.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia de abordagem do trabalho consiste no método indutivo com pesquisa bibliográfica, a partir de publicações sobre o tema escolhido. São utilizados livros, artigos de periódicos, leis e doutrinas a partir das palavras chaves: Embriões Excedentários. Bioética. Direitos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos últimos 150 anos, a ciência obteve enormes avanços no que diz respeito à reprodução humana, desde a compreensão de como ocorre a fecundação, ao mapeamento do DNA e à procriação medicamente assistida, com diversas técnicas, dentre as quais a fertilização "in vitro". A difusão dessas técnicas deu origem a um número de embriões excedentes e que não terão como destino a reprodução humana pelos mais variados motivos. São embriões que são criopreservados, por técnicas de congelamento (PIMENTEL, 2013).

Uma das discussões que se torna preocupante para a sociedade é o destino dos embriões excedentários devido à utilização terapêutica de células-tronco embrionárias. Este assunto é polêmico e levanta vários dilemas bioéticos. Existe muita desinformação acerca desse tema e é fundamental refletir sobre o início da vida humana quando se discute o uso de nascituros em pesquisas científicas, pois deve-se resguardar o conceito de dignidade humana, salvaguardando o valor do que é pessoa (VIEIRA, 2012).

Autores como Clovis Beviláquia, citado por Leite (1995) defendem o direito do nascituro desde a sua concepção, mesmo *in vitro*, estando presente no Código Civil, situações em que o nascituro se apresenta como pessoa. Para Leite (1995), na doutrina penalista, o concepto como *spes personae*, mesmo "in vitro", já pode ser objeto do crime de aborto, pois a vida intra-uterina se inicia com a fecundação ou concepção e a morte do produto da concepção pode ocorrer no útero ou fora dele.

Segundo Zulmar Fachin (FACHIN, 2013), a vida humana é protegida pela Constituição, sendo um pressuposto para o exercício dos direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico. O direito à vida é um direito prioritário, advindo a ele os outros direitos fundamentais.

Destarte, Marco Antônio de Azevedo (AZEVEDO, 2005), considera inconsistente a proibição de pesquisas com embriões humanos de laboratório menores de 14 dias de fecundação, em proteção à dignidade humana, por considerar inconsistente a tese de que os mesmos sejam indivíduos e a proibição de realizar pesquisas com embriões seria

equivalente a adotar uma política arbitrária, violando os direitos e liberdades incontroversas dos pesquisadores em nome de um posicionamento de proteção a temores ou crenças não consensuais de alguns.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em sua última resolução (CFM nº 2.013/13), estabelece uma série de normas visando regulamentar a fertilização "in vitro" e a inseminação artificial. As resoluções do CFM vem preencher lacunas existentes na legislação brasileira, que não possui uma legislação específica que regulamente a reprodução assistida. Quanto ao descarte de embriões, a nova resolução do CFM apresenta algumas alterações, baseada em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza o uso de embriões para pesquisa com células tronco, e considerando o crescente estoque de material genético, sendo que as clínicas só deverão manter os embriões congelados ou "criopreservados" por um período de cinco anos. Após esse período, os embriões poderão ser descartados ou doados para a ciência, desde que seja respeitada a vontade dos contratantes pelo serviço e que assumam a responsabilidade e custos por essa decisão. De acordo ainda com o CFM, na nova resolução o tempo máximo de desenvolvimento de embriões "in vitro" será de 14 dias.

O Direito, para acompanhar os avanços da ciência e a evolução da história, por meio de seus vários institutos, necessita readequar-se à modernidade, desafiando além da comunidade de juristas, a classe política, oferecendo os modelos alternativos de lei aos legisladores (NADER, 2013).

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista filosófico e biológico, existe uma imprecisão em determinar se o embrião é uma pessoa humana. Cabe ao Direito e à ética o estabelecimento de uma norma, ou estatuto, que defina o *status* jurídico do embrião e possibilite a definição de um comportamento em relação a ele. O Direito penal brasileiro prevê crimes como homicídio e aborto, porém, não incrimina a destruição de embriões que estejam fora do corpo da mulher (PIMENTEL, 2013), embora reconheça o direito do nascituro à dignidade desde à sua concepção.

Sendo as normas infralegais, como a Resolução CFM nº 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, responsáveis pelo disciplinamento dessas matérias, é importante que sejam criados mecanismos legais de controle para o cumprimento das mesmas.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marco Antonio de. **Embriões e células-tronco embrionárias tem direito à vida?** Rev. ethic@, Florianópolis, v.4, n.3, p. 301-308, Dez 2005.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.013/13**. Brasília, 16 de abril de 2013.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. As procriações artificiais e o Direito. São Paulo: RT, 1995.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIMENTEL, José Eduardo de. **O Estatuto Jurídico do Embrião Humano.** Disponível em < http://www.revistajustitia.com.br/artigos/2a34y8.pdf> Acesso em 23/06/2013.

RAMEIER, Franciele de Oliveira. VICENTINI, Fernanda. A tutela do Estado frente aos direitos fundamentais e a dignidade da vida humana. VII CONJURI. Maringá: CAIUÁS, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaios de Bioética e Direito.** 2ª Ed. Brasília, DF: Consulex, 2012.